



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01201001/21

INEXIGIBILIDADE Nº: 6/2022-120101

OBJETO: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022250102 oriundo do Inexigibilidade nº 6/2022-120101, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA JURÍDICA, COM ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVENTIVA E REPRESSIVA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO.

EMENTA: ADITIVO AO CONTRATO Nº 2022250102. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE. ART. 65, II, "d" e §1º DA LEI 8.666/93. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022250102 oriundo da Inexigibilidade nº 6/2022-120101, firmado com a empresa **BIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que tem por objeto a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato supramencionado, de Serviços Técnicos Profissionais especializados em Assessoria Jurídica**) de acréscimo de valores ao contrato em epígrafe. Momento em que o requerimento chegou a essa assessoria jurídica para parecer.

Frise-se que o Contrato nº **2022250102**, com o valor total de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, foi celebrado em 25 de janeiro de 2022, com vigência até 31 de dezembro de 2022. Tendo sido objeto de **1º Termo Aditivo de Acréscimo de Valor**, passando o valor global para **R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais)** e o **2º Termo Aditivo de Prorrogação de prazo, de 01 de janeiro de 2023 até o dia 31 de dezembro de 2023**.

Sendo assim, a empresa acima descrita, através de Requerimento Ofício nº 005/2023 datado de 06/01/2023, requer realinhamento de valor dos itens presente no Contrato para que seja reajustado para um aumento de aproximadamente de 10% (dez por cento), a fim de manter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



Esta assessoria jurídica entende que o limite percentual disposto no Art. 65, §1º da lei 8.666/93, artigo este que integra a seção III – da alteração dos contratos, deve ser respeitado.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo nº 2022250102.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Pedido de Reequilíbrio da Empresa Contratada;**
- b) **Solicitação de Aditivo de Equilíbrio Econômico-Financeiro assinado pelo Secretário;**
- c) **Pedido de Dotação Orçamentária;**
- d) **Dotação Orçamentária;**
- e) **Declaração de Adequação Orçamentária;**
- f) **Autorização;**
- g) **Autuação;**
- h) **Minuta do 3º Termo Aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 3º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Nesse sentido, é constitucional a obrigação da manutenção do reequilíbrio econômico da proposta do contratado, vale ressaltar que há previsão editalícia do referido equilíbrio. Por conseguinte estabelece a Lei geral de Licitações e Contratos Administrativos no §1º e na alínea “d”, do inciso II, artigo 65.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - de acordo com as partes:

(...)

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entres os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. **(grifo nosso)**

Primordialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custo fora do risco do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União – TCU pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da imprevisão. Alteração contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (BRASIL, 1994).

Diante disso, consta nos autos a seguinte justificativa no Despacho datado de 09 de janeiro de 2023:

“Tendo como base o pedido de reequilíbrio justificado com base no reajuste do salário mínimo vigente para o ano de 2023, e considerando que a Prefeitura Municipal de Santarém Novo tem a necessidade de manter os serviços prestados por meio do contrato acima referido, sendo assim o reajuste solicitado em aproximadamente 10% (dez inteiros por cento).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



Considerando que o contrato que se trata de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosas, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços, com profissionais capacitados e com vasta experiência na área.

Através da prestação dos serviços, objeto do referido contrato são possíveis saneamento de dúvidas, apoio nas tarefas diárias e específicos de cada demanda, bem como o acompanhamento dos trabalhos nos termos das legislações e suas atualizações, uma vez que a complexidade e frequentes mudanças faz com que os serviços contratados possibilitem a qualidade e precisão dos processos e Licitações obrigatórios desta Administração Pública.

Considerando a necessidade de continuidade do contrato, é que através da solicitação da prestadora de serviços propomos o acréscimo de valor, tal como autorizado pela Lei 8.666/93, em seu Artigo 65, bem como expresso na Cláusula Contratual Décima – (Das alterações contratuais).

Assim como, a inclusão de serviços anexados na proposta da contratante, que é de sumo interesse a esta gestão, tais como:

- Diligências, reuniões, atuação e acompanhamento em processos junto aos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho);
- Levantamento e acampamento situacional; defesa administrativa, sustentação oral e apresentação de recursos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- Levantamento e acompanhamento situacional, defesa administrativa, sustentação oral e apresentação de recursos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará;
- Levantamento e acompanhamento situacional, defesa administrativa, sustentação oral e apresentação de recursos junto ao Tribunal de Contas da União;

Diante disso, pedimos que, o mais urgente possível, informe do interesse em continuar com a prestação dos serviços, objeto do referido contrato, para que possamos dar continuidade aos procedimentos de assinatura do termo aditivo.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:

12.2.3) A questão de revisões de preço e a alteração do valor original do contrato

Anote-se que o dispositivo não fez referência às hipóteses de alteração do contrato para recomposição da equação econômico-financeira da contratação (art. 65, II, d). A interpretação literal poderia conduzir a supor que tudo o que não estivesse incluído no art. 65, § 1.º, estaria dele excluído. Portanto, alguém poderia afirmar que, como referido dispositivo alude a “valor inicial atualizado”, não haveria possibilidade de calcular os 25% sobre o valor posterior a uma revisão de preços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



Mas essa interpretação é evidentemente incorreta. **A revisão de preços (destinada a assegurar a manutenção da identidade da equação econômico-financeira) não altera a relação original entre encargos e vantagens**, ainda que possa produzir modificações significativas na avença.

Não há limite a alterações derivadas da revisão de preços. Assim, por exemplo, suponha-se hipótese de elevação imprevisível ou de efeitos incalculáveis quanto ao custo de um insumo. **Suponha-se contrato de prestação de serviços que envolva o consumo de combustível derivado de petróleo. Imagine-se que uma crise internacional produza a elevação do custo do insumo em 60%, o que se traduz na necessidade de revisão de preços em 30%.**

A regra do art. 65, § 1.º, da Lei 8.666/1993 não será aplicada neste caso porque sua destinação é diversa. Não visa a dispor sobre a tutela à equação econômico-financeira, mas a restringir as escolhas discricionárias da Administração no tocante à modificação de contratos.

Extrai-se daí que o limite de 25% das modificações se aplica sobre o valor inicial atualizado ou revisto nos termos do art. 65, II, d.

Volte-se ao exemplo da contratação cuja execução demanda o consumo de derivado de petróleo. Havendo elevação do preço do combustível em 60%, serão avaliados os efeitos produzidos sobre a remuneração devida ao particular contratado. Admita-se que isso conduza à elevação de 30% dos preços contratuais. O limite de 25% será calculado pro rata, em vista das circunstâncias anteriores e posteriores.

Um exemplo numérico facilita a compreensão. Suponha-se contrato de valor de 100. Antes da revisão, a Administração promove alteração quantitativa e agrega mais 10. Posteriormente, verifica-se a necessidade de revisão de preços para elevar os preços em 30%. Isso significa que o contrato passará a ter valor de 143 (110 acrescido de 30%). Será possível produzir outras alterações quantitativas? Afigura-se que a resposta é claramente positiva. No caso, houve alterações restritas a 10% do “valor inicial atualizado”. A alteração de 30% não é computável para as modificações quantitativas. Para determinar o limite dessas alterações, basta calcular o “valor inicial atualizado e revisto”. Esse valor, no exemplo, é de 130 (100 – valor inicial atualizado – acrescido de 30% da revisão). Poderão ser promovidas outras alterações quantitativas até 15% desse valor (25% – 10%), o que equivale a 19,50 (15% de 130).

No caso, portanto, o contrato comportará modificações de 29,50 – o que reflete a elevação de 30% proveniente da revisão, mas com precaução destinada a evitar que aumentos anteriores à dita revisão tenham seu valor real distorcido. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



Administrativos - Ed. 2019, p. RL-1.14,
disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.14>).

Portanto, no presente caso, deve ser comprovado que a oscilação dos preços do combustível, passagens de transporte rodoviário e alimentação decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, para que a Administração Pública proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a reestabelecer sua capacidade de prestação dos serviços originalmente contratada.

É cediço que o impacto desse tipo de medida não é linear na cadeia de comercialização, por isso imperioso proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir da variação dos valores pelo mercado.

Fica ainda ressaltado que o órgão competente, a seu critério, deverá definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo de valor bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro, **OPINAMOS** pelo prosseguimento da celebração do **Termo Aditivo** ao Contrato nº 2022250102, desde que respeitados os limites legais retro mencionados. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços supracitados, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato, desde que cumpridas as recomendações desta Assessoria Jurídica no sentido de apontamento pelo comprovado que a oscilação dos preços do combustível, passagens de transporte rodoviário e alimentação decorreu de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Santarém Novo - PA, 13 de janeiro de 2023.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472

